



000381

Grupo
Tecar

EXCELENTÍSSIMO SR. EDMUNDO NUNES DOURADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA – GO

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 001/2024

Processo: 234/2024

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 08/03/2024, às 08h30min

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº. 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº. 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu procurador, o Sr. Janialbert Baltazar da Costa, Brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 1162356 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Câmara Municipal de Formosa - GO, na forma da legislação vigente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme previsão contida no Capítulo V – Dos Recursos Administrativo, Art. 165 da Lei Federal Nº14.133, de 01 de junho de 2021 e item 12. e subitens do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

**JANIALBERT
BALTAZAR
DA
COSTA:235
28036168**
Assinado de forma
digital por
JANIALBERT
BALTAZAR DA
COSTA:235280361
68
Dados: 2024.03.14
13:38:57 -03'00'

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

PROCURADOR

RG/CI Nº. 1162356/SSP-GO

CPF/MF Nº. 235.280.361-68

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br



000382

Grupo
Tecar**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que a Empresa Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA, é uma concessionária autorizada da marca FIAT, pertencendo ao GRUPO TECAR, que possui mais de 40 concessionárias no Brasil. O grupo Tecar, vem atuando no mercado corporativo de vendas ao governo, pessoa física e jurídica, inclusive com um departamento especializado em licitações públicas, atendendo assim a vários órgãos da esfera Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Organizações Sociais entre outras. Sempre com o compromisso em atender as necessidades técnico operacionais e administrativas de seus clientes, zelando pela responsabilidade e compromisso dos gestores públicos que a este grupo contrata, bem como, zelando pelo atendimento singular de seus clientes.

O procedimento licitatório em epígrafe, versa a aquisição de 01 (um) veículo, 0 km (zero quilometro), ano e modelo mínimos 2024/2024, de primeiro uso, emplacado, com capacidade mínima de 05 (cinco) lugares, para ser utilizado pela Câmara Municipal de Formosa/GO, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

Após análise minuciosa da documentação de HABILITAÇÃO da empresa primeira colocada, encontramos falhas, onde a empresa deixa de apresentar documento indispensável, solicitado para habilitação da empresa no certame, vejamos o que diz o próprio edital de licitação e a legislação vigente sobre a solicitação de Recurso:

“12. DOS RECURSOS:

12.1.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.1.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.3. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA
Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO
Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

JANIALBERT
BALTAZAR DA
COSTA:23528
036168

Assinado de forma digital por JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA:23528036168
Dados: 2024.03.14 13:39:08 -03'00'



12.1.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

“(Lei 14.133 de 1 de abril de 2021) - Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Grupo
Tecar

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). "

Vejamos o estabelecido no Artigo 4º, XVII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 diz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto ao recurso apresentado.

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA
Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO
Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

JANIALBERT
BALTAZAR DA
COSTA:235280
36168
Assinado de forma digital por JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA:23528036168
Dados: 2024.03.14 13:39:37 -03'00'



000385

Grupo
Tecar**II – DO MOTIVO:**

Ante ao recurso em referência, eis que podemos apontar o motivo, pelo qual a empresa licitante BELCAR AUTOMOVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº. 38.484.211/0001-10, deve ser inabilitada, pois a mesma não apresentou na íntegra os documentos solicitados, vejamos o que o edital **SOLICITA como requisitos mínimos para apresentação e aceitação de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

“11.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

II – *Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos **DOIS** últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados...*

Para desmistificar o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a Administração a aceitar qualquer produto ou a falta de atendimento aos documentos exigidos, faz-se necessário compreender que a proposta mais vantajosa se caracteriza pela união de elementos que transcendem simplesmente o menor valor obtido no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto aos parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, vida útil, despesas de manutenção, treinamento e **principalmente o atendimento à plenitude dos documentos solicitados para a habilitação da empresa.**

Sendo assim, não obstante a essencialidade do valor da proposta que ordenará a classificação dos licitantes. O preço ofertado não será o único critério para a escolha do vencedor, sendo os documentos de habilitação apresentados pela empresa ora vencedora que definirão se a mesma atenderá as necessidades do órgão e principalmente o atendimento a legislação vigente.

Talvez seja justamente o fato de confundir-se a melhor proposta com aquela de menor valor monetário, o motivo para a ocorrência de tantos problemas durante a fase de julgamento das propostas comerciais e suas respectivas habilitações. Seja sob a égide da Lei nº 10.520/02, seja com arrimo no novo regime licitatório (NLLC), é notória a dificuldade enfrentada pelos pregoeiros para analisar a conformidade das propostas e documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes.

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA
Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464
www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

JANIALBERT
BALTAZAR DA
COSTA:23528
036168

Assinado de forma
digital por JANIALBERT
BALTAZAR DA
COSTA:23528036168
Dados: 2024.03.14
13:39:55 -03'00'



Desta forma é pactuado e entendido pelos mais altos tribunais que a proposta comercial e os documentos de habilitação devem contemplar o TOTAL ATENDIMENTO ao edital e a legislação vigente, vejamos o que diz a Lei e o Edital:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)*

Esta disposição é repetida no Edital:

Item 17.2. (Edital) - *É facultado a Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentado para fins de classificação e habilitação.*

Vejamos o que o Edital diz a respeito do assunto:

ITEM 4.4. do Edital

“O descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante”.

ITEM 11.4.5. DO EDITAL

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital”.



Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.):

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.):

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.



Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. *As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI. Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame. TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...)*

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA
 Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

JANIALBERT
 BALTAZAR DA
 COSTA:23528
 036168

Assinado de forma
 digital por JANIALBERT
 BALTAZAR DA
 COSTA:23528036168
 Dados: 2024.03.14
 13:40:27 -03'00'



Grupo
Tecar

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido, analisado e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja acatado as informações descritas acima, de forma que provaram insanáveis o erro cometido pela empresa BELCAR AUTOMOVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº. 38.484.211/0001-10, devendo a mesma ser declarada **INABILITADA** conforme os itens 4.4 e 10.4.5 do Edital;

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da EFICIÊNCIA, a prefeitura proceda com a atitude correta;

Goiânia, aos 14 dias do mês de março de 2024.

JANIALBERT Assinado de forma
BALTAZAR digital por
DA JANIALBERT
COSTA:2352 BALTAZAR DA
8036168 COSTA:235280361
Dados: 2024.03.14
13:43:09 -03'00'

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA

PROCURADOR

RG/CI Nº. 1162356/SSP-GO

CPF/MF Nº. 235.280.361-68

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com